



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

Resolução Nº 446/02  
Sessão: 138ª Ordinária 25 de Julho de 2002  
Processo de Recurso Nº: 1/001018/2001  
Auto de Infração Nº: 2000.07301-2  
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância  
Recorrido: Transportadora Bezerra Ltda.  
Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – Auto de Infração *Improcedente* por entender que o documento fiscal considerado inidôneo pelo autuante atendia todos os requisitos legais de validade e eficácia e estava compatível com a operação realizada. Decisão unânime. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O teor da peça essencial – *auto de infração* – do p.p. é ter sido constatado que a empresa em epígrafe transportava mercadorias acompanhadas das *notas fiscais* nº 981366 e 981367 emitidas por BELOCAP Produtos Capilares Ltda. do Rio de Janeiro em favor de Rosanne Reis Silva Valença - ME, localizada neste Estado. Sendo os referidos documentos considerados inidôneos por não conterem os requisitos fundamentais de validade e eficácia.

O autuante apontou os dispositivos legais tidos como infringidos e sugeriu a penalidade contida no artigo 878, inciso III, alínea “a”, todos do Decreto 24.569/97.

Esclarece o agente do Fisco que a declaração de inidoneidade dos aludidos documentos decorreu do fato de que as mercadorias destinavam-se a um contribuinte do Estado o qual estava em plena atividade comercial, conforme constatação via telefone. No entanto, o campo reservado ao CGF do destinatário, de ambas as notas, estava escrito “não contribuinte”.

A autuada apresentou impugnação ao feito e do exame operou-se a decisão absolutória – *improcedência* – da autuação. Disto resultou recurso oficial a esta derradeira Instância.

O *Parecer* da Consultoria Tributária adotado *in totum* pelo douto representante de Procuradoria Geral do Estado sugeriu a manutenção da decisão *a quo*.

É o relatório.

VISF

#### VOTO DA RELATORA


Inicialmente, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da empresa autuada está transportando mercadorias acobertadas por notas fiscais consideradas inidôneas.

Analisando os autos constatamos que não merece reparo a decisão exarada pelo julgador monocrático.

Não existe a inidoneidade apontada pelo auditor fiscal quando da lavratura do presente auto de infração. Senão vejamos:

1. A empresa destinatária das mercadorias é contribuinte do ISS, tendo como atividade econômica “cabelereiro/ outros tratamentos de beleza”.

2. O próprio autuante trás aos autos uma consulta realizada através do sistema de informática da SEFAZ, obtida em 07.04.2001 às 15:13:56 (quinze horas, treze minutos e cinquenta e seis segundos), minutos antes da lavratura do presente auto de infração, onde se verifica que a defendente encontrava-se baixada a pedido desde 24 de janeiro de 1997.

3. Ressalte-se ainda que constam nas notas fiscais, ora em exame, o destaque do imposto com as alíquotas de 18% e 25 % do Estado de origem. 

Pelas razões expostas, não resta dúvida que o documento fiscal em questão preenchia os requisitos essenciais de validade jurídica.

VOTO

Do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada pela 1ª Instância, *IMPROCEDÊNCIA* do auto de infração, acompanhando o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF

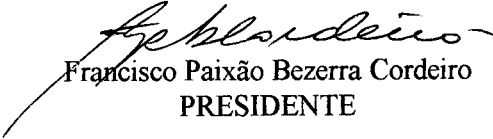


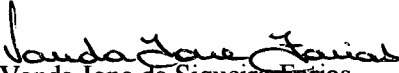
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida TRANSPORTADORA BEZERRA LTDA.

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, *unanimemente*, conhecer o recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de *Improcedência* exarada na instância singular nos termos propostos pela Conselheira Relatora e Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo D. Representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Luiz Carvalho Filho.

*SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS*, em Fortaleza, aos 25 de setembro de 2002.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

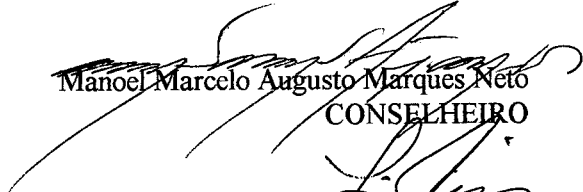
  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cesar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO